



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para definir as condições em que não se configura relação de emprego entre prestadores de serviços e plataformas tecnológicas de intermediação com usuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 3º**

§ 1º

§ 2º Nos trabalhos em parceria ou colaboração entre prestadores de serviço e usuários através de aplicativos, com a intermediação de plataformas tecnológicas, não se configura a prestação pessoal ou a pessoalidade, quando o prestador de serviço puder indicar um ou mais substitutos, aptos à realização do trabalho em substituição a ele, para a prestação dos serviços.

§ 3º Não se configura a subordinação jurídica ou o trabalho sob dependência, nas relações entre prestadores de serviços e plataformas de intermediação através de aplicativos, quando inexistente a previsão de qualquer penalidade aos prestadores que cancelarem ou rejeitarem serviços.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST – mostra-se controversa e insegura em relação às relações de trabalho firmadas entre plataformas de aplicativos e seus prestadores de serviços. Na imensa maioria das vezes, busca-se as condições fáticas em que o trabalho é realizado para tentar definir, nos termos do art. 3º da CLT, a existência ou não de uma relação de emprego.

Essas posições jurisprudenciais conflitantes decorrem de decisões em primeira instância em que o magistrado busca avaliar o grau da presença dos fatores que definem a relação de emprego. Por tudo isso, vivemos uma insegurança jurídica e algumas plataformas chegam a ameaçar a suspensão de suas atividades em função da possibilidade de arcar com os encargos sociais associados ao emprego celetista, além das despesas jurídicas e administrativas consequentes.

Registre-se que a maioria dos trabalhadores, tampouco, quer ou exige uma relação de emprego. Busca-se, no mais das vezes, a flexibilidade que essas modalidades de trabalho permitem. Essa liberdade é considerada fundamental para muitos e alguns profissionais utilizam as plataformas, inclusive, como uma forma de complementação de renda.

Nossa proposta, portanto, pretende findar a insegurança jurídica existente. Estamos tornando expresso o afastamento, nessa modalidade de trabalho autônomo, de duas características da relação de emprego: a pessoalidade e a subordinação jurídica.

Nossa ideia é que não seja caracterizada a prestação pessoal de serviços (essencial ao emprego), quando o profissional puder indicar um ou mais colegas para o exercício das mesmas funções, com o uso dos mesmos instrumentos. Da mesma forma, queremos deixar claro na legislação trabalhista que não há subordinação jurídica (outra característica do emprego) se o intermediador não aplicar penalidades por cancelamento ou rejeição de serviços, o que poderia suscitar dúvidas sobre a natureza da relação.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

Senado Federal – Ala Senador Alexandre Costa, Gab. 21.
Anexo II - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-6440

 Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8256167578>